



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I – RELATÓRIO

Vem-nos submetido o **Projeto de Lei Legislativo nº. 014/2024, de 18 de março de 2024**, que *“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37, X, DA CF E ART. 12 DA LEI Nº 2.224/13 – AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSELHEIROS TUTELARES, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, DOS PROVENTOS DOS INATIVOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

O presente Projeto de Lei busca a autorização legislativa para conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, conselheiros tutelares e dos contratados temporariamente.

Em sessão ordinária realizada no dia 21 de março de 2024, a pedido do Ver. Fábio Sperança - MDB, o projeto de lei suprarreferido foi enviado à presente comissão para elaboração de parecer.

É o relatório.

II – PARECER

Quanto à iniciativa, compete privativamente ao Prefeito Municipal legislar a respeito da revisão geral anual, conforme prevê o art. 55, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Ademais, o Presente Projeto de Lei obedece a regra do art. 73, VIII, da Lei Eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a

RUA BENTO GONÇALVES, 44 – FONE: (54) 3446 2854 – CEP: 95.335-000 – COTIPORÃ – RS
CNPJ: 34.771.787/0001-07 – EMAIL: camara@cotipora.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Cabe referir que, sob a ótica de legislação eleitoral, vide o art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997, fica vedada, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Neste período só é possível, então, de modo geral e indistinto a todos os servidores do quadro, conceder a perda inflacionária acumulada no ano da eleição (até a data da concessão).

Também, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 21 refere que é nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Isto posto, em virtude do explanado, opinamos pela inexistência de óbice do Projeto de Lei nº 014/2024, pois está em conformidade com os ditames Constitucionais e respeita a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

Emitimos, portanto, parecer **FAVORÁVEL** para a tramitação do Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, 25 de março de 2024

Ver. Ivaldino Antonio Frizon (PSD)
Presidente

Dener Zanella (PP)
Vice-Presidente

Inês Storti (PP)
Relatora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS

I – RELATÓRIO

Vem-nos submetido o **Projeto de Lei Legislativo nº. 014/2024, de 18 de março de 2024**, que “*CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL – ART. 37, X, DA CF E ART. 12 DA LEI Nº 2.224/13 – AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSELHEIROS TUTELARES, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE, DOS PROVENTOS DOS INATIVOS DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O presente Projeto de Lei busca a autorização legislativa para conceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, conselheiros tutelares e dos contratados temporariamente.

Em sessão ordinária realizada no dia 21 de março de 2024, a pedido do Ver. Fábio Sperança - MDB, o projeto de lei suprarreferido foi enviado à presente comissão para elaboração de parecer.

É o relatório.

II – PARECER

Sob a ótica fiscal, entende-se que o Presente Projeto de Lei observou os ditames da Lei Eleitoral, conforme dispõe o art. 73, VIII:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Portanto, fica vedada, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a concessão de revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
Cotiporã

Ademais, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), menciona em seu art. 21 que é nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Isto posto, em virtude do exposto, opinamos pela inexistência de óbice do Projeto de Lei nº 014/2024, pois está em conformidade com os ditames Constitucionais e respeita a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral).

Quanto ao percentual a ser alcançado, cabe a avaliação do Chefe do Poder Executivo a respeito da capacidade orçamentária, fiscal e financeira do município e conforme a prestação de contas realizada, possui condições de realizar a presente revisão.

Sendo assim, emitimos parecer **FAVORÁVEL** para a tramitação do Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Vereadores, 25 de março de 2024

Ver. Dener Zanella (PP)
Presidente

Ivanice Baletti Lazzarini (PDT)
Vice-Presidente

Ver. Ivaldino Antonio Frizon (PSD)
Relator